



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004062-24.2015.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Cláudio Batista dos Santos

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE INGRESSO DE APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR DEFINIDO NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44, I, DO CP. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Tendo sido devidamente motivada a aplicação, em seu patamar mínimo, do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, constata-se que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto o Juiz é livre para valorar fundamentadamente, dentro dos balizamentos legais, o patamar a ser aplicado para as causas de diminuição da pena, definindo o *quantum* da reprimenda a ser imposta ao réu.

– Não se converte a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos aos delitos cuja pena imposta seja superior a 04 (quatro) anos, por força do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Cláudio Batista dos Santos, Maria da Conceição Fernandes de Queiroga e Francisco Mendes de Araújo, devidamente qualificados, foram denunciados, o *primeiro* e a *segunda* como incurso nas sanções do art. 33, c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e art. 349-A c/c o art. 14, inciso II, estes do Código Penal; e o *terceiro* como incurso nas sanções do art. 33 e art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que o primeiro denunciado, no dia 10 de fevereiro de 2014, por volta das 14h40min, nas imediações da Colônia Penal Agrícola do Sertão, nesta cidade, transportava considerável quantidade de substância entorpecente, aparelhos telefônicos de comunicação móvel, a mando da segunda denunciada, com unidade de desígnios, para que fosse arremessado para dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão e chegasse as mãos do terceiro denunciado, não conseguindo realizar a entrega por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados.

Conforme consta na peça investigativa, por volta das 14h40min, policiais militares estavam realizando rondas e receberam informação, via COPOM, relatando que um homem jogaria drogas na Colônia Penal desta cidade. Ao se dirigirem ao local, encontraram o primeiro acusado próximo à guarita 03, em atitude suspeita, realizaram um busca pessoal e encontraram com este 190g (cento e noventa gramas) de maconha, 05 (cinco) celulares, 15 (quinze) chips, 02 (dois) carregadores, 06 (seis) baterias de celulares, dentre outros objetos.

Em seu depoimento, o primeiro denunciado assumiu a autoria do crime, afirmando que conduzia a droga para ser entregue ao terceiro denunciado dentro da Colônia Penal. Por sua vez, a segunda denunciada determinou que o primeiro acusado se deslocasse até as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imediações para arremessar tais objetos, tendo, inclusive, emprestado sua bicicleta para tal desiderato. A droga e os aparelhos de telefonia iriam ser recebidos pelo terceiro denunciado.

Demonstrada a autoria e a materialidade, que ficaram evidentes, máxime diante do auto de apreensão de f. 06 e do laudo de constatação de substância entorpecente, que constatou que a substância apreendida tratava-se de maconha (f. 188).”

Auto de Apreensão (fl. 09).

Às fls. 43/44 encontram-se o Laudo de Constatação nº 0099.0314PA, cujo resultado foi positivo para THC (Tetraidrocanabinol), substância de uso proscrito no Brasil e responsável pelos principais efeitos psicoativos da Cannabis sativa L. (Maconha).

Em 20.01.2015, a Denúncia foi parcialmente recebida em relação aos acusados Cláudio Batista dos Santos e Maria da Conceição Fernandes de Queiroga, consoante se vê da Decisão de fls. 50/52, retificada através do Despacho de fl. 53.

Através da Decisão de fls. 82/83 o Magistrado de base determinou o desmembramento do processo originário (nº 0001317-08.2014.815.0371), com relação ao acusado Cláudio Batista dos Santos, suspendendo o curso do processo assim como o seu prazo prescricional, no termos do art. 366 do CPP, decretando ainda sua prisão preventiva.

Defesa Prévia de Cláudio Batista dos Santos apresentada à fl. 94.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais (mídia/DVD – fl. 109), o Juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal (Sentença de fls. 112/116) para condenar o acusado nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 349-A c/c o art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

- Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006: após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, não houve o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fase, foi considerada a causa de diminuição de pena descrita no §4º da Lei nº 11.343/2006, em seu mínimo legal de 1/6, passando para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Foi considerada ainda a causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, fixada no seu patamar mínimo (1/6), tornando definitiva a pena imposta ao réu no montante de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**.

- Art. 349-A do Código Penal: após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado de base reconheceu a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea), contudo, deixou de reduzir a pena em razão de já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Na terceira fase dosimétrica, reconheceu a causa de diminuição genérica da pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), reduzindo-a em 1/3, passando a pena para **02 (dois) meses de detenção**, a qual foi tornada definitiva. À míngua de outras causas a serem consideradas.

- Concurso material (art. 69 do CP): as penas foram aplicadas cumulativamente, totalizando **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 02 (dois) meses de detenção, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Registre-se que para cumprimento da pena corporal o Magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial **semi-aberto**, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 119), requerendo em suas razões (fls. 123/127) que seja retificada a pena, determinando-se a aplicação da redução constante no §4º do art. 33 da lei de drogas no seu grau máximo (2/3), requerendo ainda que o cumprimento da reprimenda, após correção, seja substituída por restritiva de direitos.

Contrarrazões, às fls. 128/129-v, pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 139/141).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 08/03/2016 (fl. 119), tendo sido o advogado do apelante intimado em 07/03/2016 (fl. 118). Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu pela aplicação da redução constante no §4º do art. 33 da lei de drogas no seu grau máximo (2/3), bem como no sentido de que o cumprimento da reprimenda seja substituído por restritiva de direitos.

Pois bem. De início, verifica-se que o apelante não questiona a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, as quais, vale ressaltar, são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática dos crimes que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos elementos de informação colhidos durante o inquérito policial – depoimentos testemunhais (fls. 05 e 06), e confissão feita pelo acusado (fl. 07), bem como em face do Auto de Apreensão (fl. 09) e Laudo de Constatação (fls. 43/44) – as quais foram confirmadas pela prova produzida em Juízo (mídia/DVD – fl. 109), vê-se que restou comprovado que o apelante, de fato, concorreu para a prática do crime de tráfico, com o transporte da substância entorpecente, bem como pela tentativa de ingresso de aparelho telefônico, e demais acessórios apreendidos, na Colônia Penal Agrícola do Sertão, onde estava preso Francisco Mendes de Araújo, conhecido por Marquinhos, para quem se destinariam aqueles objetos.

Quanto às razões do inconformismo do apelante, vale frisar, sem maiores delongas, que o Juiz sentenciante, ao aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, justificou devidamente a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), nos seguintes termos (fls. 114-v/115):

“(…) Na terceira e última fase da dosimetria da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena, sendo o réu primário e de bons antecedentes, e não havendo indícios de que integre organização criminosa, reconheço presente a causa especial de diminuição de pena descrita no §4º da Lei 11.343/06.

Todavia, a conduta praticada pelo acusado, de levar droga ao interior de estabelecimento prisional, a fim de entregá-las a um detento é extremamente reprovável.

Assim, atento a tais peculiaridades aplico a referida causa de diminuição de pena em seu mínimo legal (1/6), chegando ao patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. (...)

Portanto, sendo o Juiz livre para valorar o *quantum* da pena a ser imposta ao réu, dentro dos balizamentos legais, e desde que devidamente fundamentado, como verificado no desenvolvimento da presente dosimetria, constata-se que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada no presente caso, razão pela qual deve ser mantida a reprimenda no montante definido na Sentença vergastada.

No que tange ao pedido pela conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, igualmente não merece prosperar haja vista a disposição constante no art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;*

Assim, considerando o *quantum* da pena corporal imposta ao ora apelante, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo inalterada a Sentença de 1º grau.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz Tércio Chaves de Moura (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de Março de 2017.

João Pessoa, 21 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator